



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
RESOLUÇÃO N.º 010 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 DE AUTORIA DA MESA
DIRETORA.**

I – Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 010 de 25 de novembro de 2025, de autoria Mesa da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, que “*Altera a Resolução n.º 001, de 20 de janeiro de 2025, que regulamenta a concessão de diárias aos membros e Servidores da Câmara Municipal de Deodápolis-MS, e dá outras providências.*”.

A proposta foi encaminhada a essa comissão permanente para o parecer.

II – Conclusões da relatoria

O projeto de Resolução tem o objetivo de alterar a regulamentação da concessão de diárias, excetuando-se à viagem a Brasília, tendo em vista o custo elevado do local.

Frisa-se que a indenização por diárias já foi aprovada e é previsto em Resolução, tratando-se, assim, de regulamentação dos procedimentos para a sua efetuação para Brasília.

Outrossim, aponta-se os dispositivos constitucionais que fixam os limites de despesa com pessoal no âmbito do legislativo municipal, o teto remuneratório no serviço público, bem como suas exceções não contabilizadas no limite.

Esses dispositivos constam no artigo 29-A, parágrafo 1º, e artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Vigência)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desse modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de que as despesas realizadas e reembolsadas não se confundem com remuneração e/ou subsídios, de modo que não se comunica com tais eventos remuneratórios, a teor da Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

previsão disposta no artigo 29, § 11 e art. 37, §4º da Constituição Federal.

Esses trechos elucidam que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, inclusive subsídios e gastos com pessoal, deve respeitar limites proporcionais à receita, e que as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, não integram o cálculo dos tetos remuneratórios.

Adicionalmente, o colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJMS, enfrentando a questão, assentou:

**E M E N T A – REEXAME OBRIGATÓRIO E
APELAÇÃO CÍVEL**
**– AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO - ATOS EDITADOS PELA
MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES –
VERBA INDENIZATÓRIA – PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE**
**– NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ
UTILIZAÇÃO DAS VERBAS – RECURSOS
CONHECIDOS E**
**PROVIDOS. Os atos administrativos nascem com
presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, o
que fazem autorizar a sua imediata execução ou
operatividade. A Constituição Federal autoriza o
recebimento de verbas de caráter indenizatório, as
quais, junto com o pagamento do subsídio, não estão
limitadas ao teto constitucional. O que se veda é a
acumulação de duas verbas de natureza salarial. Não,
contudo, de uma verba de natureza salarial (que é o
subsídio) e outra de natureza distinta, como a
indenizatória. Tal é a redação do artigo 37, § 11, da
CF, que estabelece que "não serão**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei". As hipóteses previstas nas verbas indenizatórias instituídas têm como escopo a manutenção de atividades parlamentares (art. 1º e 2º do Ato n. 027/2017), com transporte utilizado no exercício do mandato parlamentar (art. 2º, I e II do Ato n. 027/2017) e outras despesas, tais como, contratação de consultoria e divulgação da atividade parlamentar (art. 2º do Ato n. 028/2017), não havendo falar em irregularidade ou vício a ensejar a sua anulação.

(TJMS. Apelação/Remessa Necessária n. 0900362-

71.2017.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível,
Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j:
17/07/2018, p: 18/07/2018).

Assim, analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que o projeto em questão visa apenas regulamentar o reembolso já previsto em Resolução, tendo, caráter indenizatório de modo a não integrar o subsídio e o teto remuneratório.

Além disso, verifica-se que o projeto é de competência privativa da Câmara Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica, em seu art. 13, XIII combinado com o art. 10, III, "c" art. 142 "caput" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis – Resolução nº 007 de 03 de dezembro de 2024.

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 010/2025.

III - Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 010 de 25 de novembro de 2025 de autoria da Mesa da Câmara Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 01 de dezembro de 2025.

Relator:

Donizete José dos Santos
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento